Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00460/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	1499/2009
PROTOCOLO	**:**	927993
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 12/2009
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	AUTO POSTO QUATRO FRONTEIRA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 01/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA ABASTECIDO NA BOMBA, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 331.568,00
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 23-11-2010

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato nº012/2009, celebrado entre a Prefeitura de Itaquiraí/MS e a empresa Auto Posto Quatro Fronteira Ltda., nos termos da primeira parte do inciso I, do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do referido contrato, nos termos da segunda parte do inciso II, do mesmo dispositivo legal;

3- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita de Itaquiraí/MS, pela irregularidade e ilegalidade verificada na execução do presente contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4- Pela recomendação à Ordenadora de Despesas para que observe com maior rigor às normas pertinentes à execução contratual, sob pena de serem impugnadas despesas realizadas sem as devidas providências que garantam o fiel cumprimento da prestação do serviço contratado;

5- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados na forma regimental.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010

(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/fca